DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2988/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18658/2013
PROTOCOLO	: 1460420
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2013
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 51/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIAS PARA MELHOR IDADE
CONTRATADA	: SNOL METALÚRGICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 78.638,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 148/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Snol Metalúrgica Comércio e Serviços Ltda – ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de academias para melhor idade, no valor de R$ 78.638,40 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Deliberação AC02 - 673/2017, prolatada nestes autos.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 13815/2018, manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do contrato em apreço.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 928/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e imposição de multa ao responsável desidioso, pela intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos e os documentos comprobatórios encaminhados, observa-se que estes foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, no entanto, apresentaram-se completos, atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa:

Valor empenhado: R$ 26.212,80

Notas fiscais: R$ 26.212,80

Comprovantes de pagamento: R$ 26.212,80

Dessa forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do seu objeto foram regulares, sem o prejuízo da intempestividade verificada e a aplicação da multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 148/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Snol Metalúrgica Comércio e Serviços Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss